



RELATÓRIO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

DISPENSA DE LICITAÇÃO № 10/2024

A presente dispensa de licitação tem por objeto a "Contratação da MTI - Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação para a prestação de serviços de sustentação evolutiva, corretiva e legal do sistema Detran Net, do sistema de Prova teórica e da solução do Laudo de Prova Prática, para o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso", conforme especificações acostadas ao processo nº 0000076/2024 (SIGADOC: DETRAN-PRO-2024/23172).

A Unidade Administrativa Demandante manifesta em sua justificativa a necessidade da contratação, uma vez que o Sistema DETRANNET foi implantado em 2010 e foram realizados apenas manutenções corretivas visando correções de erros e/ou falhas e modificações/adequações as normas nacionais definidas no Código de Trânsito Brasileiro, portarias do DENATRAN, resoluções do CONTRAN e outras definições legais do DETRAN-MT.

Diante desse cenário, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT desenvolveu seu planejamento estratégico levando em conta a frequente necessidade de ampliar e modernizar seu parque tecnológico, já que investimentos em tecnologia refletem diretamente na qualidade dos serviços oferecidos a população.

Assim, a implementação dos recursos tecnológicos, através da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ações de implementação, modernização e expansão dos recursos tecnológicos para a execução das atividades do DETRAN-MT, representa uma

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 1.000 – Centro Político e Administrativo – Cuiabá-MT – CEP 78048-910 / Fone \square : (65) 3615-4752 https://www.detran.mt.gov.br/web/detran-transparencia/contratos



assinado digitalmente, valide em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/HMUYFHKURS4PJ9RJ. Assinado por: THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA em 06/09/2024, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO em 06/09/2024, MAX DE MORAES LUCIDOS em 06/09/2024.





celeridade na execução do serviço prestado pelo órgão, visando maior agilidade no atendimento ao cidadão.

Quanto ao quantitativo dos serviços a serem contratados foram obtidos através de pesquisa na atual base de dados do DETRAN-MT, não sendo estes valores atualizados no decorrer do contrato, para fins de pagamento.

Considerando o que nos remete a Constituição de 1988, que prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI contração por intermédio de licitação pública.

Artigo 37, XXI: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)".

No entanto, a principal legislação de referência na área de licitações públicas, a Lei Federal nº 14.133/2021, expõe também o entendimento claro do fato de existirem casos em que possa ser dispensada a licitação, como, por exemplo, o do artigo 75 da supracitada Lei que trata dos casos em que é dispensável a licitação, mais especificamente o inciso IX, destacado, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;



mento assinado digitalmente, valide em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/HMUYFHKURS4PJ9RJ. Assinado por: THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA em 06/09/2024, ELO RÉGIS LOPES em 06/09/2024, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO em 06/09/2024, MAX DE MORAES LUCIDOS em 06/09/2024.

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 1.000 – Centro Político e Administrativo – Cuiabá-MT – CEP 78048-910 / Fone □: (65) 3615-4752 https://www.detran.mt.gov.br/web/detran-transparencia/contratos





No caso de licitação dispensável, a lei enumera os casos em que o procedimento é possível, mas não obrigatório, em razão de outros princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o princípio da eficiência. Assim, é dispensável realização de procedimento licitatório, com suporte no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que este apresenta de forma indubitável o caminho a ser percorrido para demonstração da dispensa.

No Estado de Mato Grosso o Decreto Estadual nº 1.525/2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e sobre o caso em tela, disciplinou em seu Capitulo V:

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;

II - razão de escolha do contratado;

 III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.

É imperioso destacar que a presente dispensa de licitação, conforme fundamentações consignadas nos autos, fora instruído com os elementos exigidos no artigo supramencionado, sendo: I - justificativa da contratação direta (pág.101 - 103), II - razão de escolha do contratado (págs.108 - 109), III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias (págs.126 – 150 e 168 - 173).



nento assinado digitalmente, valide em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/HMUYFHKURS4PJ9RJ. Assinado por: THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA em 06/09/2024,

RISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO em 06/09/2024, MAX DE MORAES LUCIDOS em 06/09/2024.





Com relação ao inciso IV - autorização da autoridade competente, este será deliberado/emitido pela Autoridade Competente após a análise jurídica e a autorização do CONDES.

O processo foi devidamente cadastrado no Sistema SIAG (Capa, 161 - 162), sendo dispensada a cotação eletrônica conforme justificativa acostada aos autos (fl.109).

Sendo o que tínhamos para o momento e salvo melhor juízo, esta Comissão não vislumbra óbice para a contratação do objeto, nos moldes do artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cuiabá/MT, 06 de setembro de 2024.

MAX DE MORAES LUCIDOS

Agente de Contratação

CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO Membro da Equipe JOÃO MARCELO RÉGIS LOPES Membro da Equipe

THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA

Membro da Equipe



assinado digitalmente, valide em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/HMUYFHKURS4PJ9RJ. Assinado por: THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA em 06/09/2024, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO em 06/09/2024, MAX DE MORAES LUCIDOS em 06/09/2024.